

**DECRETO MUNICIPAL Nº 038/2020**

**Dispõe sobre a prorrogação da exigibilidade de tributos municipais do ano de 2020 em decorrência da Pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências:**

O **Prefeito Municipal de Simões, Estado do Piauí**, José Wilson de Carvalho, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Código Tributário Municipal Lei nº 457/2007 DE 06 DE 06/12/2007 ainda:

**CONSIDERANDO** a edição Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o Território Piauiense, nos termos do COBRADE nº 15110 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece demais providências;

**CONSIDERANDO** os potenciais efeitos danosos à economia local em virtude da suspensão das atividades econômicas em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º, II, da Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que dispõe sobre a prorrogação de prazos do pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da COVID-19;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica prorrogado o prazo para pagamento à vista ou parcelado do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) 2019 e 2020 para o dia 18 de dezembro de 2020 e que as demais parcelas quando realizado o parcelamento, para o mesmo dia dos meses subsequentes, garantidos os descontos legais, sendo que os IPTU's dos anos anteriores deverão ser pagos conforme legislação vigente;

**Art. 2º.** Para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) cadastrados no Município de Simões-PI, não optantes do Simples Nacional, cujos vencimentos se realizar no dia 10 do mês subsequente dos meses de março de 2020 à junho de 2020 poderão realizar os pagamentos até o dia 10 de agosto de 2020 juntamente com o mês de julho de 2020, sem a incidência de juros e multa;

**Art. 3º.** Para os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) cadastrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, em consonância com a Resolução 154/2020 do Comitê Gestor do Simples Nacional, o pagamento do imposto fica prorrogado na seguinte forma:

- a) o período de apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- b) o período de apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020;
- c) o período de apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

**Art. 4º.** Para os contribuintes da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, Taxa de Licença para Publicidade, Taxa de Licença para Obras, Taxa de Licença para Comércio Ambulante e Taxa de Vigilância Sanitária, cujo vencimento original for de 01 de abril de 2020 à 30 de junho de 2020 poderão ser pagas até o dia 31 de agosto de 2020 sem a incidência de juros e multa;

**Art. 5º.** Para os contribuintes que estiverem inadimplentes com qualquer tributo municipal com vencimento nos meses de abril a junho de 2020, será garantida a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa até o dia 31 de agosto de 2020;

**Art. 6º.** Ficam suspensos por 90 dias:

- I) a inscrição em dívida ativa de débitos municipais;
- II) o ajuizamento de ações de origens tributárias e não tributárias;
- III) a cobrança administrativa e responsabilização de contribuintes por dívidas de origem tributária e não tributária;
- IV) a instauração de novos procedimentos de fiscalização tributária, bem como os processos administrativos tributários em andamento;
- V) o prazo para reclamação ou recurso de processos administrativos tributários.

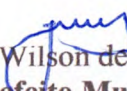
Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo não se aplica aos créditos tributários e não tributários cujos prazos prescricionais ou decadenciais encerrar-se-ão dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do presente Decreto.

**Art. 7º.** As prorrogações previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º deste Decreto não implicam direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

**Art. 8º.** Os efeitos do artigo 3º. deste Decreto retroagem à 1º de abril de 2020.

**Art. 9º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Simões, 01 de Julho de 2020.

  
José Wilson de Carvalho  
**Prefeito Municipal**

**José Wilson de Carvalho**  
**Prefeito Municipal**  
**CPF: 361.899.953-49**

Edifício Raimundo Aristides de Carvalho  
Rua João Raimundo de Oliveira, s/n, Centro – Simões (PI)  
CNPJ 06.553.853/0001-37  
Fone/Fax (89)3456 1434

**PRORROGAÇÃO DA DATA DE VENCIMENTO DE TRIBUTO MUNICIPAL POR ATO NORMATIVO INFRALEGAL (NO CASO POR DECRETO):**

Para ocorrer a alteração da data de vencimento da arrecadação tributária ou a data de exigência de seu pagamento faz-se imperativo a regulamentação por lei, em atenção ao Princípio da Legalidade Tributária previsto constitucionalmente, ou se pode ser alterado por ato normativo infralegal consubstanciado no princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

Pois bem, a CF traz disposto no inciso I do art. 150, que a exigência ou a instituição de tributo somente pode se dá por Lei, vedando a sua instituição e majoração por outros atos normativos que não sejam a Lei, representando uma garantia e segurança jurídica ao contribuinte, como um verdadeiro direito fundamental, sendo o Princípio da Legalidade um desdobramento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois o Estado não poderá invadir o patrimônio do particular se não houver previsão legal para tanto, ou seja, se não houver o consentimento do contribuinte, o que se dá pela via legal legislativa.

Contudo, cabe destacar que a CF dispôs sobre normas gerais sobre o Direito Tributário, cabendo à legislação complementar suprir as lacunas existentes, o que o fez por meio do CTN. Assim, no tocante à exigência de lei para a instituição ou majoração de tributos, o CTN disciplinou através do art. 97 os elementos obrigatórios integrantes de uma lei tributária por meio de um rol taxativo, **NÃO PREVENDO DENTRE ESSES ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS A DATA DE VENCIMENTO DA ARRECAÇÃO, DEIXANDO MARGEM PARA INTERPRETAÇÕES SE O ASPECTO TEMPORAL É DE EXIGÊNCIA LEGAL OU PODE SER MODIFICADO POR ATOS INFRALEGAIS.**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, tem entendimento pacífico em seus julgados que o rol trazido pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional é taxativo, quando ali dispõe os elementos obrigatórios que somente poderão ser estabelecidos por lei, não incluindo ali a data do pagamento do tributo, concluindo que é matéria que não exige regulamentação legal.

Nesse sentido tem decidido o STF, consoante se constata das seguintes jurisprudências:

(...) O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei n. 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional.

**Assim, o STF fincado no entendimento de que o aspecto temporal não é elemento essencial a constar da lei instituidora dos tributos, tem entendido que a alteração da data de exigência do tributo pelo sujeito ativo pode ser realizada pelo Poder Executivo, que poderá fazer de forma discricionária e mediante atos normativos infralegais.**

**Logo, a via adotada pelo município em prorrogar a data para pagamento dos tributos municipais, por meio de Decreto é sim possível.**